



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2025

INSTITUI NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O "PROJETO ESCOLA SEM SEGREDO", QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS ESTUDANTES DE EFETUAR A GRAVAÇÃO DAS AULAS.

Art. 1º As escolas públicas e particulares pertencentes ao sistema municipal de ensino devem assegurar aos estudantes o direito de gravar as aulas em áudio e imagem, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado, prevenir a ocorrência de atos ilícitos em sala de aula e viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e de avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas devem afixar nas salas de aula um cartaz com o seguinte conteúdo: "É PERMITIDA A GRAVAÇÃO DAS AULAS EM ÁUDIO E IMAGEM".

§2º O disposto neste artigo não se aplica às escolas que efetuam a gravação integral das aulas, em áudio e imagem, e disponibilizam os respectivos registros aos estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A fonte de praticamente todos os males da educação brasileira não é só a doutrinação, mas também o pensamento de que não é necessário ter “transparência” de tudo que ocorre em sala de aula. Basta encerrar o segredo da sala de aula e a maior parte destes males desaparecerá: doutrinação, politicagem, aliciamento, violação ao direito dos pais sobre a educação dos filhos, alienação parental, desleixo, ausência de prestação do serviço, indisciplina, bullying, assédio moral, linguagem imprópria e etc, por esta razão se elaborou o “Projeto Escola sem Segredo”.

Trata-se de um projeto de lei que expressa o direito dos estudantes de gravar suas aulas, a fim de que os professores, sabendo que poderão ser ouvidos e vistos pelos pais dos alunos e por seus superiores hierárquicos, adotem uma postura mais profissional e responsável em sala de aula.

Embora o direito já exista, vem sendo negado por um trabalho de desinformação jurídica realizado por professores, sindicatos e escolas, portanto, o projeto é necessário para que os alunos saibam que têm esse direito e para que possam exercê-lo livremente, sem receio de punições ou represálias.

O presente projeto de Lei Ordinária se fundamenta no próprio direito público subjetivo à educação (CF, art. 205), que compreende, além do direito/dever de frequentar a escola e assistir às aulas, o direito à utilização de todos os meios que possam ser úteis ao efetivo aprendizado.

Dispõe o artigo 70 do ECA:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, se a pacífica jurisprudência do STF reconhece a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro (Tema 237: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”), não há como negar a existência do direito dos alunos à gravação das aulas.

A competência legislativa do Município é inequívoca, na medida em que a proposta, conforme demonstrado, não cria nenhum direito, mas apenas explicita, dentro da sala de aula o direito dos estudantes de gravar e filmar as aulas, a fim de que o exercício deste direito não seja violado pelo professor ou pela escola, por estes motivos se pede o apoio dos nobres Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE AGOSTO DE 2025

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL